

## COMUNICADO OFICIAL | Nº 403

**ASSUNTO | SUBJECT:** Publicação de Deliberações do Conselho de Disciplina da FPF – Sec. Prof.

**DATA:** 07/06/2021

Para conhecimento das Sociedades Desportivas e demais interessados, divulgam-se, por extrato, as Deliberações proferidas pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, em reunião de hoje, no âmbito dos seguintes procedimentos disciplinares:

- **Processo Disciplinar n.º 42-20/21 (Acórdão)**
- **Processo de Inquérito 56-20/21 (Acórdão)**

Com os melhores cumprimentos,



**SÓNIA CARNEIRO**

**DIRETORA EXECUTIVA  
COORDENADORA**

## EXTRATO

### **Processo Disciplinar n.º 42-20/21**

**ARGUIDOS: António Augusto Ramalho Barbosa, José Henrique Souto Esteves e VARZIM SPORT CLUBE – FUTEBOL, SDUQ, LDA.**

**PARTICIPANTE:** Conhecimento próprio do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito de sancionamento em processo sumário.

**OBJETO:** Eventual violação de deveres por parte de treinador adjunto, do Clube e fraude na contratação de treinador adjunto como efetivo treinador principal, preenchimento do quadro técnico.

**NORMAS APLICADAS:** Artigos 96.º-A, n.º 2, 141.º *ex vi* 168.º, n.º 1 todos do RDLFP20; 82.º, n.º 3 do RCLFP20 e 2.8 do Anexo 1 [Plano de dia de jogo], por referência ao ponto 2, ambos do Plano de Retoma do Futebol Profissional (Comunicado Oficial da LPFP n.º 12)

### **DECISÃO**

Os membros da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, decidem:

- i) Arquivar os autos **em relação:**
  - a) **Aos Arguidos António Augusto Ramalho Barbosa, José Henrique Souto Esteves e VARZIM SPORT CLUBE – FUTEBOL, SDUQ, LDA.,** pela prática dos ilícitos disciplinares previstos nos artigos 133.º, *ex vi* artigo 168.º (quanto aos treinadores) e 83.º (quanto à sociedade desportiva), todos do RDLFPF; e
  - b) **Ao Arguido José Henrique Souto Esteves** pela prática do ilícito disciplinar previsto no artigo 141.º, *ex vi* 168.º, n.º 1, ambos do RDLFPF, por violação do disposto no artigo 82.º, n.º 3, do RCLFPF.
- ii) Julgar procedente, por provada, a acusação e conseqüentemente, **condenam o Arguido António Augusto Ramalho Barbosa**, por duas infrações, ambas



previstas e puníveis pelo disposto no artigo 141.º, *ex vi* artigo 168.º, ambos do RDLFPF, por violação do disposto no artigo 82.º, n.º 3 do RCLFPF e 2.7 do Anexo 1 [Plano de dia de jogo], por referência ao ponto 2, ambos do Plano de Retoma do Futebol Profissional (Comunicado Oficial da LPFP n.º 12), na sanção de **multa no valor de 160€** (cento e sessenta euros) e a **Arguida VARZIM SPORT CLUBE – FUTEBOL, SDUQ, LDA.**, por uma infração p. e p. pelo artigo 96.º-A, n.º 2, do RDLFPF, por violação do artigo 82.º, n.º 3 do RCLFPF, na sanção de **multa no valor de 2 499€** (dois mil, quatrocentos e noventa e nove euros).

Cidade do Futebol, 7 de junho de 2021

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional

## EXTRATO

### **Processo Disciplinar n.º 56-20/21**

**ARGUIDOS:** Estoril Praia – Futebol SAD e Nuno Miguel Gomes Ribeiro Morais

**OBJETO:** Inobservância de outros deveres no jogo n.º 20605 (204.01.050), entre a Estoril Praia, SAD e a CD Feirense, SAD, realizado a 20 de outubro de 2020, a contar para a Liga Portugal SABSEG.

**NORMAS APLICADAS:** artigo 127.º n.º 1, 141.º ambos do RDLFP20; artigo 3.º n.º 1, 4.º n.º 1 alíneas a) e g), todos do citado RD, artigo 49.º n.ºs 1 e 2 do RC LPFP 2020-21, artigo 8.º n.º 1 alíneas a) e e) da Lei 113/2019 de 11 de Setembro, artigo 6.º alíneas a) e b), e artigo 16.º do Regulamento de Segurança e de utilização dos espaços de acesso público do Estádio António Coimbra da Mota; e artigos 3.º n.º 1, 4.º n.º 1 alíneas b), c) e g), todos do citado RD, 55.º n.ºs 5 alínea a) e 8 do RC LPFP20, e artigo 14.º do Regulamento de Prevenção da Violência da Liga Portugal [Anexo VI ao RCLFP20].

### **DECISÃO**

Decidem os membros da formação colegial da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da F.P.F em **julgar procedente, por provada**, a acusação e consequentemente, **condenam**

- I. A Arguida **Estoril Praia -Futebol SAD**, pela prática da **infracção disciplinar p. e p. nos termos do artigo 127.º, n.º 1 do RD 2019-20 [Inobservância de outros deveres]**, por violação das disposições conjugadas do artigo **49.º n.ºs 1 e 2 do RCLFP20**, artigo **8.º n.º 1 alíneas a) e e) da Lei 113/2019 de 11 de setembro** e **artigo 16.º** do Regulamento de Segurança e de utilização dos espaços de acesso público do Estádio António Coimbra da Mota, na sanção de multa de **€ 563,00 (quinhentos e sessenta e três euros)**.
- II. O Arguido **Nuno Miguel Gomes Ribeiro Morais** pela prática de **uma infracção p. e p. pelo artigo 141º nº 1 RDLFP20**, por violação das disposições conjugadas dos artigos 55.º n.ºs 5 alínea a) e 8.º do RC LPFP 2020-21, e artigo 14.º do Regulamento de Prevenção da Violência da Liga Portugal [Anexo VI ao RC LPFP 2020-21], na sanção de multa que se fixa em € 80 (oitenta euros).

Cidade do Futebol, 7 de junho de 2021

O Conselho de Disciplina, Secção Profissional